



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO DO PROJETO LEI DE Nº 010/2024 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

<i>Roberto dos Santos</i>	_____
<i>João Francisco dos Santos</i>	_____
<i>João Domingos Lima Pacheco</i>	_____
<i>Adão Batista da Silva</i>	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

NÚMERO DE VOTANTES 04

NÚMERO DE FAVORÁVEIS 04

NÚMERO DE CONTRÁRIOS —

NÚMERO DE ABSTENÇÕES —

Algodão de Jandaíra /PB, 13 de maio de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro - Algodão de Jandaíra - PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

PROJETO DE LEI Nº. 010 /2024.

APROVADO

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE

PRESIDENTE: Jose Herculano de Paes Neto

1º SECRETÁRIO: Delegado de Justiça

2º SECRETÁRIO: Adilson Batista de Almeida

Algodão de Jandaíra, em: 23 / 05 / 2024

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI
072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR
MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO
DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 3º da lei 072/99 passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 3º - As Admissões de que trata o artigo anterior deverão ser
realizadas pelo prazo inicial de até 180 (cento e oitenta) dias, e
posteriormente prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, devendo
o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado
sem o rigor do concurso público, podendo ser mediante análise curricular
e ou prova oral e ou entrevista, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único: Em caso de epidemias a seleção é dispensada.

Art.2º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo
seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, 24 de abril
de 2024.


HUMBERTO DO SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

OBJETIVO DA DESPESA:

Projeto de Lei Nº 010 /2024, que ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FINALIDADE:

A referida legislação visa REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO aos ditames da constituição Federal e legislação federal aplicável

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, por se utilizar de dotação orçamentaria a ser utilizada mediante anulação de outras dotações já prevista no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, Estado da Paraíba, 24 de Abril de 2024.

APROVADO


HUMBERTO DO SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE

PRESIDENTE: Jose Maria do P. dos S. S.

1º SECRETÁRIO: Diego da S. L.

2º SECRETÁRIO: Adriano R. da S. L.

Algodão de Jandaíra, em: 13/05/2024



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a Vossas excelências o presente Projeto de Lei que altera a redação do artigo 3º da lei 072/99, com escopo de regulamentar melhor a matéria das contratações temporárias de pessoal do Município.

Destacamos, que devido a pandemia e devido as constantes mudanças das necessidades públicas, sempre é necessário a admissão temporária de pessoal para garantir o correto e bom funcionamento das atividades.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, 24 de Abril de 2024.


HUMBERTO DO SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº. 010/2024.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento a legislação em vigor, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, após discussão da matéria na comissão, temos a honra de apresentar o seguinte parecer:

Parecer, sobre o **PROJETO LEI DE Nº 010/2024 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Relatório:

A matéria em comento é de autoria do poder executivo, apresentada em 06/05/2024, enviada a comissão para estudo e análise, e posterior emissão de relatório.

Do parecer:

Inicialmente, devemos destacar, que a Comissão no dia 07 de maio de 2024, se reuniu para discutir o presente Projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

É competência da comissão de justiça e redação proceder a análise da matéria conforme disposição legal, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente projeto de lei.

A iniciativa da matéria se enquadra no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual não merece reparo, restando confirmada a competência do poder executivo para tal propositura.

No instante da discussão da matéria na comissão se percebe perfeitamente a necessidade da aprovação do Projeto de Lei, motivo pelo qual se opina favoravelmente a tramitação da matéria.

A técnica legislativa e redação utilizadas na redação do projeto de lei, coadunam-se com o disposto na L.O.M. e no R.I, motivo pelo qual não merece correção.

A matéria mediante a análise de seu texto está perfeitamente enquadrada nas disposições constitucionais, não ferindo assim competência de outro ente.

Em resumo, ao finalizar a discussão nesta comissão conclui-se que a matéria deve ter sua tramitação finalizada com a aprovação na íntegra.

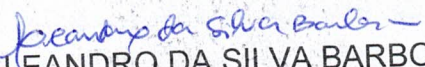
Este é o parecer, apresentado pela comissão.

Algodão de Jandaíra – PB, 07 de maio de 2024.



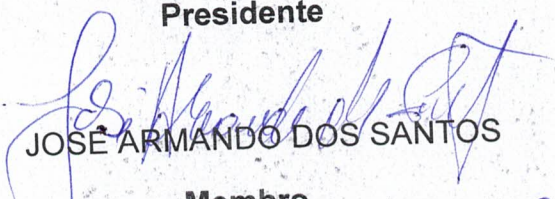
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Comissão de Justiça e redação:


LEANDRO DA SILVA BARBOSA

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ()

Presidente


JOSE ARMANDO DOS SANTOS

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ()

Membro


JOSE HUMBERTO F. DA SILVA

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ()

Membro